



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002824-49.2023.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que são apelantes VICTOR HUGO SECCO DOS SANTOS, ALISON SECCO DOS SANTOS, VIVIAN ANDRESSA SECO (REPRESENTANDO MENOR) e NICOLAS SECCO DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado ADERLEI OSWALDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1002824-49.2023.8.26.0408

ORIGEM: FORO DE OURINHOS - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: V. H. S. S.; A. S. S.; V. A. S.; N. S. S.

APELADO: A. O. S.

JUIZ(A) SENTENCIANTE: NACOUL BADOUI SAHYOUN

VOTO Nº 7555

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO E ATUALIZAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação de indenização por danos materiais e morais por abandono afetivo, cumulada com pedido de atualização de pensão alimentícia. A inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito, em razão da ausência de condições da ação e inércia dos autores em emendar a petição inicial. Apela a parte autora, pugnando pela reforma do Decisum vergastado.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se verificar a nulidade da sentença, que indeferiu a inicial por falta de emenda, conforme o determinado anteriormente no processo.

III. Razões de Decidir: A petição inicial não apresentou, de forma clara, o pedido e a causa de pedir, inviabilizando o desenvolvimento válido do processo. A parte autora não atendeu à determinação de emenda da inicial, descumprindo o prazo concedido, o que justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Parecer da d. Procuradoria pelo desprovimento.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Honorários recursais não majorados, porquanto não arbitrados na origem.

Vistos.

Trata-se de “*ação de indenização de danos materiais e morais por abandono afetivo c.c. atualização de pensão alimentícia*” intentada por V. H. S. S., A. S. S., V. A. S. e N. S. S. em face de A. O. S.

A r. sentença de fl. 35 **INDEFERIU a inicial e JULGOU EXTINTO o processo, sem resolução de mérito:**

“Vistos. Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais cumulado com atualização de pensão alimentícia, na qual, ausentes requisitos legais, foi concedida, por duas vezes (fls. 26 e 31) oportunidade para emenda à petição inicial. Embora devidamente intimado, os autores quedaram-se inerte (fls. 34). Assim, não reunidos os pressupostos legais necessários para desenvolvimento válido do processo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 320, 321 e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se e Intime-se.”

Um recurso de apelação.

Nas suas razões de apelo às fls. 38/40, a parte autora sustenta, *in verbis*: que “sofreram e ainda sofrem com o descaso do genitor, o qual trouxe vários prejuízos emocionais e materiais aos requerentes. Ocorre que, a pensão alimentícia, era para suprir necessidades básicas, que como a Lei já dispõe, obrigação dos pais, no caso, a pensão era devida pelo recorrido. Entretanto, o requerido alegava que esse valor era para pagar a prestação da casa junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mais, não havia possibilidade do pagamento, pois os mesmos necessitavam de outros itens básicos, o que levou a penhora e levado o imóvel a leilão. Vale ressaltar que, na ocasião do divórcio entre o recorrido e a genitora dos recorrentes, a mesma passou aos menores, a época dos fatos, sua cota parte do imóvel, pensando no futuro dos recorrentes, e, ao contrário, o recorrido não aceitou ceder suas cotas aos recorrentes, o que dificultou, ou melhor, impossibilitou, qualquer forma de negociação dos recorrentes em parcelar ou realizar qualquer tipo de acordo para não perder o único imóvel, o bem, deixado pela genitora. Ao contrário, ao ser procurado, o recorrido alegou que já pagava a pensão e que esse valor seria para pagamento das parcelas do imóvel. Dessa forma, o imóvel está a disposição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para ser leiloadada

(conforme documento anexo). com a necessidade de alimentos e segue a primícia da necessidade e a possibilidade, de forma que, a pensão paga pelo recorrido, não poderia arcar com a responsabilidade de pagamento de parcelas de financiamento, mesmo porque, já não suportava necessidades básicas, tão pouco para pagamento de imóvel. Com respeito ao “meritum causae”, a sentença deverá ser mudada. A Apelação em destaque merece ser conhecida, vez que atende os requisitos objetivos e subjetivos, inclusive a tempestividade, e, no mérito, está em condições de ser provida. Certos estejam Vossas Excelências, mormente o Insigne Doutor Desembargador Relator do feito, que em assim procedendo, estarão julgado de acordo com o direito, e mormente, realizando, restabelecendo, e perfazendo, na gênese do verbo, a mais lídima e genuína Justiça!” (SIC).

Recurso tempestivo (fl. 37).

Não foram apresentadas as contrarrazões.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça Cível às fls. 53/55, opinando pelo desprovimento.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **mantida**.

Cinge-se a pretensão recursal à alegação de nulidade da r. sentença que indeferiu a inicial.

Consigne-se, de proêmio, que a parte autora pugnou pelos benefícios da justiça gratuita na petição inicial. O MM. Juízo de origem prolatou a r. sentença, sem, contudo, proceder à análise do pedido. **Não sendo apreciado o requerimento, há de se considerar tacitamente deferido o benefício.**

No mérito, sem embargo dos argumentos trazidos pela parte autora a esta sede recursal, razão não lhe assiste.

Isso porque, *in casu*, tanto a petição inicial quanto o apelo desafiam frontalmente a lógica, revelando-se impossível a identificação do pedido e da causa de pedir, de modo que não se observaram as condições de constituição e desenvolvimento válido, regular e eficaz do processo (artigo 485, IV do Código de Processo Civil).

Com efeito, a r. decisão de fl. 26 determinou a emenda da inicial:

“Vistos. Fls. 01/21. Providenciem os Autores a emenda da inicial, acrescentando aos pedidos o valor da pensão alimentícia que se pretende atualizar, demonstrando, por exemplo, o valor que o Requerido está pagando, conforme afirmado no quarto parágrafo às fls. 02, e o valor que entende necessário ser atualizado, tendo em vista que a ação se intitula indenização de danos materiais e morais c/c atualização de pensão alimentícia. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC) Intimem-se.”

Contudo, verifica-se que a parte autora descumpriu a r. decisão mencionada, deixando de apresentar os esclarecimentos determinados e demais informações essenciais ao deslinde da controvérsia.

Após sucessivos descumprimentos, sobreveio a r. sentença apelada, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Dessa forma, descumprido o prazo concedido, e sem que a parte autora emendasse a inicial tal como determinado, afigura-se irretocável a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

E não é outra a recomendação da d. Procuradoria em parecer de fls. 53/55:

“O recurso deve ser conhecido e desprovido para manter a decisão guerreada que deu exato deslinde a questão, não estando a merecer reparos em seus fundamentos fáticos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicos. Li e reli a inicial dos autores e não consegui, com todo o respeito, entender o que deseja, já que se misturou as coisas, o descontentamento familiar contra o apelado, a questão de um financiamento de imóvel cuja quitação ficou por conta dos alimentos e outros episódios retratados no apelo que seriam muito mais esclarecedoras se os apelantes pudessem solicitar o que desejam, ou seja, a fixação dos alimentos e noticiaram o divórcio quando nem mesmo se tem conhecimento de sua existência no processo. E na petição de fls. 29 pedem alimentos no valor de dois mil reais, quando na verdade não se sabe se se trata de uma ação revisional, de fixação de alimentos e se for esta última, creio que não seria possível fixar o rito de alimentos com a condenação mencionada na exordial de dano material (sobre qual prejuízo?) ou moral. Este o parecer, sub censura.”

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que:

“(...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o não atendimento da ordem de emenda à inicial pelo autor enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor. Incidência da Súmula 83. 3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1801005 SP 2020/0321429-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021).” (g.n.)

Neste sentido, é a jurisprudência desta C. 3ª Câmara de
Direito Privado:

REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Insurgência contra sentença de extinção sem resolução de mérito. Sentença reformada quanto à gratuidade,

apenas. **Descumprimento de decisão que determinou emenda da inicial para juntada de documentos pessoais e comprovante de endereço. Extinção mantida.** Reforma em parte apenas para conceder à autora gratuidade judiciária, mantida a extinção. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1008221-26.2020.8.26.0269; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2021; Data de Registro: 09/11/2021). (g.n.)

Adjudicação compulsória. **Determinação de apresentação, pela Requerente, de documentos comprobatórios da alegada incapacidade financeira, no que não se mostrou diligente. Justiça gratuita que não comportava ser deferida. Ausente recolhimento das custas iniciais. Processo extinto sem análise do mérito. Adequação, mas sem necessidade de recolhimento das custas, por se assemelhar a hipótese ao cancelamento da distribuição.** Recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1029554-39.2023.8.26.0007; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024). (grifo nosso)

Assim sendo, ratifica-se a respeitável sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que *“é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”* (REsp 662.272-RS).

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios recursais, porque não houve arbitramento a tal título pelo MM. Juízo de origem.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

MARIO CHIUVE JUNIOR
Relator